



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 185.132 - MT (2010/0170168-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : V M DE O  
**ADVOGADO** : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. REGIME PRISIONAL FECHADO. DELITO COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.464/07. FIXAÇÃO EM MODO DIVERSO DO MAIS GRAVOSO. ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na determinação do regime inicial de cumprimento da pena deve-se ter em consideração o disposto no § 3º do art. 33 do Código Penal, segundo o qual a fixação do sistema carcerário obedecerá aos critérios listados no art. 59 do mesmo diploma.

3. A quantidade de pena aplicada não autoriza, por si só, o abrandamento do modo inicial de resgate da sanção quando as circunstâncias do caso concreto e a fundamentação indicam a necessidade de uma maior repressão.

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* destacou a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, o que justifica a fixação de regime mais gravoso como o inicial para o cumprimento da reprimenda, devendo ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012. (Data do Julgamento).

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 185.132 - MT (2010/0170168-3)**

AGRAVANTE : V M DE O  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSORIA  
PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por V M DE O contra decisão deste Relator que, monocraticamente, negou seguimento ao presente *writ*, impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que, julgando Apelação Criminal nº 51301/2010, interposta pelas partes, deu provimento apenas ao recurso ministerial para, mantida a condenação de 7 anos de reclusão pela prática do crime de estupro, alterar o regime de cumprimento de pena para o fechado.

Sustenta a agravante que deve ser restabelecido o regime semiaberto, pois a pena-base imposta ao paciente foi fixada em patamar bem próximo ao mínimo legal e *"a maioria das circunstâncias judiciais seriam favoráveis"* (fls. 142).

Alega que a existência de circunstâncias desfavoráveis não autoriza a fixação de regime prisional mais gravoso *"do que o cabível em razão do quantum da pena"* (fls. 142).

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática combatida ou o conhecimento e provimento do reclamo, para que seja concedida a ordem mandamental, restabelecendo-se o regime inicial semiaberto fixado na sentença condenatória.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 185.132 - MT (2010/0170168-3)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Em que pese as razões descritas pelo agravante, deve a decisão monocrática ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Consoante se extrai da decisão agravada, o impetrante busca, neste *writ*, abrandar o regime inicial estabelecido pela Corte estadual, em sede de apelo ministerial, para o resgate da reprimenda do réu - condenado a 7 anos de reclusão pela prática do delito de estupro -, ao argumento de que o modo fechado foi-lhe imposto com fulcro unicamente na gravidade do delito, sem considerar a quantidade da pena aplicada e a primariedade do paciente.

Cumpre consignar, inicialmente, que na determinação do regime prisional mister considerar-se o disposto no § 3º do art. 33 do Código Penal, segundo o qual a fixação do modo de cumprimento obedecerá aos critérios descritos no art. 59 do mesmo diploma.

Na espécie, o Togado singular, ao apreciar as circunstâncias judiciais, consignou:

[...]

*Em análise das circunstâncias judiciais (CP, art. 59), observo que há culpabilidade elevada, grau intenso de dolo demonstrada pela premeditação, consistente nas palavras "(...) 'fazia tempo que eu estava pensando nisso' (...) (fls. 65) (EDcl no REsp 252.613/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06/05/2003, DJ 16/06/2003 p. 364).*

*Não há antecedentes (STJ, HC 45931/RS, DJ 02.04.2007 p. 307) que possam ser valorados.*

*Inexistem elementos colhidos em sede de contraditório que possam tornar apta a valoração da conduta social do acusado.*

*Quanto a sua personalidade, embora haja elementos que comprovem a propensão à prática de crimes (fls. 81), observo que "(...) não é fundamento idôneo para a exasperação da pena-base acima do mínimo legal - a título de antecedentes ou de personalidade voltada para o crime - a existência de ações penais em curso contra o paciente ou*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a motivação do crime própria do tipo penal (...)" (STJ, Habeas Corpus nº 104.071/MS (2008/0077345-4), 6ª Turma, Rel. Maria Thereza de Assis Moura. j. 07.05.2009, unânime, DJe 25.05.2009), não permitindo a valoração negativa.

O motivo do crime, a satisfação da lascívia, é inerente ao próprio tipo penal, também não podendo ser desfavorável.

As **circunstâncias que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução devem ser valoradas de forma negativa**, porquanto a abordagem da vítima se deu em via pública, foi levada a local ainda próximo, construção abandonada de uma igreja.

**Sorte idêntica merece a valoração das consequências do crime**, uma vez que, além do trauma inerente ao tipo penal, a vítima relata a necessidade de tratamento psicológico nesta cidade e o posterior alcoolismo, este também relatado pela testemunha.

Por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

[...]

Como preconiza o art. 33, § 3º, do Código Penal, diante da personalidade, antecedentes, conduta social e os motivos do crime terem sido valoradas de forma positiva, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em **regime semiaberto**.

[...] (fls. 24/25 - grifos no original)

A Corte a quo, no entanto, ao prover o recurso acusatório, no qual o órgão ministerial postulava a modificação do regime inicial para o mais severo, porquanto "ainda que a reprimenda aplicada tenha sido inferior a 8 (oito) anos, a natureza hedionda do delito e as **circunstâncias judiciais desfavoráveis, avaliadas na primeira parte da dosimetria da pena, recomendam a fixação de um regime inicial mais gravoso**" (fls. 49), reformando a sentença repressora neste ponto, valeu-se dos seguintes fundamentos para estipular o resgate inicialmente no modo fechado, verbis:

[...] no caso vertente, embora o delito imputado ao sentenciado tenha ocorrido antes da edição da Lei n. 11.464/07 e a sanção não tenha ultrapassado o quantum de 8 (oito) anos de reclusão, entendo que **o apelado não faz jus ao regime inicial semiaberto, pois, conforme se extrai do édito condenatório reprochado, foram apontadas 4 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis ao recorrente, desautorizando, destarte, a aplicação do regime mais brando, consoante determina o art. 33, § 3º, do Código Penal, [...]**.

[...]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Dessume-se, portanto, das assertivas acima expostas, que a imposição do regime de cumprimento da pena deverá observar os requisitos objetivos (quantidade da pena) e subjetivos (circunstâncias judiciais) na fixação do regime de cumprimento da sanção. Todavia, na hipótese submetida à apreciação nos presentes autos, observa-se que o requisito objetivo para a imposição do regime semiaberto foi atendido, tendo em vista que a reprimenda foi aplicada em 7 (sete) anos de reclusão, mas as circunstâncias judiciais não favorecem ao recorrente, conforme consignado pelo condutor do processo [...].*

*[...]*

***Constata-se, portanto, que o digno sentenciante não agiu com acerto ao impor ao apelado o regime inicial semiaberto, uma vez que existem 4 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis a ele, isso autorizando concluir que a modificação do regime prisional para o inicial fechado é a medida que se impõe. (fls. 64-66)***

Da análise do contexto da lide, observa-se que o regime inicial fechado foi adequadamente firmado ao apenado, pois, conforme apontado, as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, motivo pelo qual a pena-base foi dosada acima do mínimo legal.

Vale consignar que a escolha do sistema inicial, consoante se extrai da jurisprudência consolidada neste Sodalício, não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* da pena corporal firmada, devendo considerar as demais circunstâncias da hipótese sob exame, nos termos dos julgados a seguir transcritos:

***HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO. PROPORCIONALIDADE. REGIME INICIAL FECHADO.***

***1. Não se constata infringência ao princípio da proporcionalidade na fixação da pena-base, pelo crime de estupro, 1 (um) ano acima do mínimo legal, porquanto tal operação andou, de modo fundamentado, em consonância com a regra do art. 59 do Código Penal, com destaque para os antecedentes negativos do paciente.***

***2. A redução da reprimenda em 6 (seis) meses, pela incidência da atenuante de confissão espontânea, mostrou-se razoável. Perquirir sobre a conveniência de aplicação de outro patamar de redução, na estreita via do writ, se revela inviável.***

***3. Perfazendo a sanção corporal o total de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, adequada a imposição do regime fechado para o***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### ***início do seu cumprimento.***

4. *Ordem denegada.* (HC 119885/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 28/11/2011).

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME HEDIONDO. DELITO COMETIDO ANTES DA LEI N.º 11.464/2007. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. REGIME PRISIONAL FECHADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. REGIME MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. ORDEM DENEGADA.

I. O entendimento atual e predominante da Quinta Turma desta Corte orienta-se no sentido de que o estupro e o atentado violento ao pudor, ainda que em sua forma simples e mesmo com violência presumida, são considerados hediondos.

II. Reconhecida a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado pelo STF, os condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados, não alcançados pela vigência da Lei nº 11.464/2007 - hipótese dos autos -, poderão iniciar o cumprimento da pena em regime diverso do fechado, desde que preenchidos os requisitos para tanto.

III. As circunstâncias consideradas na fixação do quantum da pena, mormente por decorrerem do mesmo fato concreto, devem repercutir também sobre a escolha do regime prisional inicial, conforme dispõe o art. 33, § 3º, do Código Penal.

IV. Evidenciado que tanto a sentença condenatória como o acórdão recorrido procederam à devida motivação da pena, no tocante às circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, tanto que a pena-base não foi fixada no mínimo legal, não há que se falar em constrangimento ilegal em decorrência da imposição de regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda.

V. Afastada a aplicação do disposto na Lei n.º 11.464/2007, ***se o julgador considerou a maior reprovabilidade da conduta praticada pelo réu e as graves consequências do delito para majorar sua pena-base, resta afastada a possibilidade de determinação de regime mais brando para o cumprimento da pena imposta ao paciente.***

VI. *Ordem denegada.* (HC 176.104/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)

Assim, tendo a decisão objurgada respeitado a previsão contida no art. 33, § 3º, do Código Penal, não se vislumbra eventual constrangimento ilegal a ser reparado nesta instância superior.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, deve a decisão monocrática combatida ser mantida por seus próprios fundamentos, pelo que se nega provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0170168-3

**AgRg no**  
**HC 185.132 / MT**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2172005      51301      513012010

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO  
ADVOGADO : MARCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILEO - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PACIENTE : VM DE O

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : VM DE O  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSORIA PÚBLICA DA  
UNIÃO  
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.